

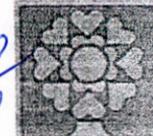
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponês, n.º 661 - Fone/Fax: (0xx14) 3285-12144

CEP: 17480-000 / Cabralia Paulista - SP

CABRÁLIA
PAULISTA



MUNICÍPIO

À COMISSÃO LICITATÓRIA

PARECER JURÍDICO ACERCA DE LICITAÇÃO CERTAME 02/2021.

Cabralia Paulista, 15 de abril de 2021.

Em Atenção a informação de que o vencedor da licitação certame 02/2021, empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, ocorrida na modalidade pregão, está impedido de contratar com o poder público, por descumprimento anterior a regras de licitações, conforme documento expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Departamento Jurídico vem apresentar parecer jurídico:

Na situação apresentada cabe esclarecer que nas licitações por pregão apenas será verificada a documentação do licitante após encerrada a etapa das ofertas, isto com fundamento no art. 4º, XII, da lei 10.520/02, de modo que não restará prejudicada a licitação realizada.

No caso em tela o licitante desatende às exigências habilitatórias, de modo que o pregoeiro deverá examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes subsequentes, na ordem de classificação, até que uma delas atenda ao edital, com fundamento no art. 4º, XVI, da lei 10.520/02.

Devendo o pregoeiro negociar diretamente com o proponente para assegurar a contratação da melhor oferta, nos termos do art. 4º, XVII, da lei 10.520/02.

Ressalta-se que o prazo de validades das propostas é de 60 dias, de modo que o segundo colocado, ou seguintes, não poderá recusar-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponês, n.º 661 - Fone/Fax: (0xx14) 3285-12144

CEP: 17480-000 / Cabralia Paulista - SP

CABRÁLIA
PAULISTA



cumprir com sua oferta, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 7º da lei 10.520/02 e naquelas previstas no edital.

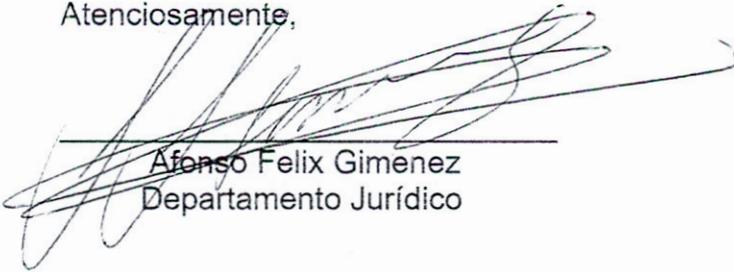
Segundo o entendimento depreendido da análise da lei de licitações a responsabilidade pela verificação dos documentos apresentados e da compatibilidade do produto oferecido com o objeto do edital é do pregoeiro o qual deverá aceitar a melhor oferta desde que atenda as exigências de habilitação e de características do objeto, previstas em lei e edital da licitação.

Isto posto, o parecer do departamento jurídico é no sentido de que no caso em tela caberá ao pregoeiro excluir/desconsiderar a proposta "vencedora" uma vez que a empresa não atende as exigências previstas no edital e realizar a contratação com o melhor classificado que atenda as exigências do edital.

Ressalta que a responsabilidade pelo processo licitatório é do Senhor Prefeito.

Por fim, requer que sejam encaminhadas cópias do edital da licitação e da documentação apresentada pela empresa Smart Comércio de Veículos LTDA, para que este departamento tome as medidas jurídicas cabíveis contra a referida empresa, haja vista que esta em tese tentou fraudar licitação.

Atenciosamente,


Afonso Felix Gimenez
Departamento Jurídico